



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Prefeito do Município de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativa ao exercício de 2018, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, **Srs. Laelson Fernandes Ribeiro** (01/01/2018 a 17/04/2018) e **Evillane Araújo dos Santos** (18/04/2018 a 31/12/2018), encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 1439/1552, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 458/2017**, de 04/12/2017, publicada em 06/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.529.940,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 2.052.994,00**, equivalentes a 10,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 19.816.085,05** e a despesa realizada **R\$ 18.334.987,57**.
- Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no total de **R\$ 6.484.580,38**, sendo **R\$ 3.811.854,54**, suplementares, e **R\$ 2.672.725,84**, especiais.
- Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **68,34%** dos recursos da cota-parte do Fundo, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.596.549,24**, correspondendo a **15,56%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.024.715,15**, representando **5,59%** da despesa orçamentária total. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 12.780.052,89**, equivalente a **74,38%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **13,18%** e **86,82%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 10.560.144,96**, correspondendo a **61,46%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **45,20%** da Receita Corrente Líquida;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	29	96	94	97	234,48
Contratação por Excepcional Interesse Público	32	68	80	89	178,13
Efetivo	204	201	193	191	-6,37
TOTAL	265	365	367	377	42,26

- Foi realizada diligência in loco no Município no período de 29/10/2018 e 31/10/2017;
- Há registro das seguintes denúncias acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

Processo TC nº	Fato denunciado	Fase
16.115/18 (livre)	Uso indevido de bem público. Propriedade de 15 hectares, pertencente ao Município de Cuitegi e que é ocupada por um condomínio residencial de luxo.	Encontra-se na Auditoria para verificação de cumprimento da Resolução Processual RPL TC 11/2019 , que assinou prazo ao atual Prefeito Municipal de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, a fim de comprovar a regularização da situação de não conformidade no uso de bem público em questão, conforme Relatório da Auditoria (fls. 145/151).
03.756/18 (livre)	Supostas irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público para a instalação de um posto de combustível.	Em decisão assentada no Acórdão AC1 TC 00087/2019 , de 05/02/2019, a Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade dos seus integrantes, decidiu: <i>1. CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE;</i> <i>2. ASSINAR o prazo excepcional de 90 (noventa) dias ao Senhor Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Municipal de Cuitegi, para adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação jurídica do imóvel objeto da denúncia, através do adequado procedimento de cessão, tendo em conta a necessidade da edição de lei local disso cuidando.</i> <i>3. RECOMENDAR ao atual gestor responsável no sentido de que, na próxima contratação para o fornecimento de combustíveis, esmere-se na divulgação do procedimento licitatório, com vista a ampliar o leque de participantes, de modo a ter mais empresas interessadas.</i>

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1439/1552), o que ocasionou a citação do Prefeito do município, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, e dos Gestores do FMS de Cuitegi, **Srs. Laelson Fernandes Ribeiro** e **Evillane Araújo dos Santos**, que apresentaram defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 1561/1678, 1709/1724 e 1682/1698 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 1748/1758 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 29/10/2020, o **Parecer nº 1461/20** (fls. 1761/1776), com as seguintes considerações:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior

- **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (R\$ 1.685.637,39): excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**

De acordo com a Auditoria (fls. 1442/1450), dentre os créditos adicionais cuja abertura teve como fonte de recursos o **excesso de arrecadação de receitas de convênios**, permaneceram sem comprovação de fonte os créditos adicionais, no total de **R\$ 130.109,65**. Quanto aos créditos adicionais abertos tendo como fonte de recursos o **excesso de arrecadação de outras receitas**, ficou sem comprovação de fonte os créditos adicionais, no total de **R\$ 1.167.344,63**. Por fim, constatou-se a existência do crédito especial, no valor **R\$ 388.183,11**, autorizado pela **Lei nº 468/2018** e aberto pelo **Decreto nº 0010/2018**, que, embora **não tenha nenhuma fonte de recursos** vinculada nas informações prestadas ao SAGRES, o artigo 2º da referida lei autorizativa, bem como o artigo 2º do mencionado decreto estabelecem como tal, o excesso de arrecadação proveniente da arrecadação de receita de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento Federal, cujo objeto é a construção de passagem molhada no Sítio Malhada. Em suma, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no total de **R\$ 1.685.637,39**.

A defesa aduz (fls. 1577), com relação ao **Decreto nº 0010/2018**, no valor de **R\$ 388.183,11**, autorizado pela Lei 468/2018, que se refere ao Convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 73745/2017, uma vez que é exigida a dotação orçamentária para pleitear a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

celebração do Convênio, como se trata de repasse do Governo Federal, houve um atraso na liberação dos repasses, o recurso já foi liberado em 2019, e o objeto já está sendo executado. A Auditoria na página 1447, na Rubrica 1.7.1.8.03.11- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde-SUS, observou excesso de arrecadação no montante de **R\$ 737.839,26**, estando, portanto, comprovando a abertura de crédito especial, no total de **R\$ 447.408,00** pelo FMS.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.758.860,54;**

A Auditoria (fls. 1450) evidenciou que foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia, no montante de **R\$ 1.758.860,54**. Foi editada a **Lei nº 504/18**, de 17 de dezembro de 2018, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento, até o limite de 15%, além daquele autorizado na LOA. Ocorre que todos os decretos de abertura de créditos suplementares apresentados pela gestão Municipal foram expedidos em data anterior à referida lei. Logo, considerando que a norma constitucional exige a autorização legislativa prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares, a **Lei nº 504/18** não lhes concede guarida.

A defesa alega (fls. 1578) que a **Lei nº 504/18**, sancionada em 17/12/2018, que autoriza o acréscimo de 15% a mais de suplementação orçamentária, foi aprovada em Sessão Plenária do Poder Legislativo em 14/12/2018 e que a mesma retroage seus efeitos financeiros a 01/12/2018.

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 652/653) os **Decretos nº 01/2018 e 09/2018** realocam recursos, no âmbito dos programas de trabalho, ou seja, realizam suplementações de dotações relativas a certos programas de trabalho, utilizando como fonte anulações de dotações de outros programas. Tal fato constitui transposição de recursos, por meio de decreto, o que é vedado pela Constituição Federal (Art. 167, VI). Não prosperam os argumentos da defesa de que as disposições do art. 3º da **Lei nº 504/18**, que retroagem os efeitos financeiros a 01/12/18, não têm o condão de suplantar a norma constitucional que exige que a autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro seja prévia.

O defendente explica (fls. 1045 e 1578) que a **Lei nº 504/18**, assim também como a Lei Orçamentária Anual autorizam o remanejamento entre órgãos, Unidades Orçamentárias e Ações, desta forma o Ente obedeceu e pediu Autorização para Câmara Municipal. As transposições ocorreram nos **Decretos nº 01/2018 e 09/2018**, de valores baixos de atualizações orçamentárias, e de pouca repetição, após a emissão dos Alertas do TCE-PB. O município já tomou todas as medidas para que a eiva não se repita ademais os valores Auditados não representam grandes somas ou distorções a Constituição Federal. Reitera ainda que ocorreu em apenas 02 decretos, e configura como sendo de pequeno lapso.

- **Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;**

De acordo com a equipe técnica desta Corte (fls. 1451/1452), analisando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 978/982), observa-se diferença a menor, não justificada, de **R\$ 34.583,32** no saldo dos Restos a Pagar do Exercício Anterior (2017), quando comparado com o saldo final de 2017 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, disponível às fls. 2798/2802 do **Processo TC nº 05805/18**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi, referente ao exercício de 2017. Na análise de defesa (fls. 1752) explica que a dívida pública pode ser subdividida em fluante e fundada. Dentro dessa classificação leva-se em consideração duas características primordiais, quais sejam: a) prazo de exigibilidade; ou b) autorização orçamentária para quitação.

O responsável alega (fls. 1578/1579) que o setor contábil identificou no Anexo 17 que os valores auditados referem-se a Restos a Pagar dos exercícios 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014. Ao verificar não havia registro de despesas relacionadas para a continuação da emissão dos valores do anexo da Dívida Flutuante, por este motivo os saldos anteriores foram excluídos da Dívida Flutuante. Já que o registro na dívida Flutuante precisa configurar um curto prazo.

- **Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 659/660), a fim de contratar engenheiro civil para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

fiscalização das obras públicas, o município realizou a **Tomada de Preços nº 01/2017**, edital de 03 de fevereiro de 2017. Em decorrência do procedimento, foi firmado contrato com o **Sr. Renan Rodrigues Silva** (Contrato nº 057/2017), em 12 de julho de 2017 (Doc. TC nº 50499/17), no valor total de R\$ 21.600,00 (12 x R\$ 1.800,00). Apesar da contratação, não houve execução de despesa junto ao ganhador da licitação, **Sr. Renan Rodrigues Silva**, mas sim, execução pelo **Sr. Antonio Cavalcante Moura**, o qual não logrou aprovação no mencionado procedimento licitatório. De acordo com empenhos, o município pagou, até abril de 2018, ao **Sr. Antonio Cavalcante Moura**, o valor de **R\$ 8.200,00**, causando um prejuízo de **R\$ 1.000,00** ao município (R\$ 8.200,00 – R\$ 7.200,00).

O responsável assevera (fls. 1579) que o pagamento está dentro do limite sem licitação, não foi dada a ordem de Serviço do Processo Licitatório, portanto não há validade do Processo Licitatório, o Engenheiro responsável já vinha acompanhando as obras desde 2017. Por questões técnicas de não deixar as obras inacabadas, foi realizado um Contrato Emergencial, pois não havia sido emitida a ordem de Serviço, o serviço executado foi apenas temporário, por um curto período de tempo e dentro do limite estabelecido para a não realização de licitação.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,97%);**

Conforme a equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 1463/), as aplicações em MDE foram da ordem de **22,97%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao limite de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Na análise de defesa (fls. 1465) acrescenta que os valores não considerados por esta Auditoria para fins de apuração do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal dizem respeito a **ingressos na conta MDE, não oriundos de impostos e transferências**, assim sendo **aqueles originários do Fundo Especial do Petróleo** e os **advindos a conta Movimento**, que recebe recursos de depósitos de origem não identificada, bem como recursos de programas e outras fontes alheias àquela utilizada para o cálculo do limite constitucional em exame.

Na **defesa do Relatório prévio** (fls. 1046), o defendente alega que o valor de **R\$ 83.364,76** apontado pela auditoria no (item 7 – Outros ajustes à Despesa) da tabela do MDE, são originários da contas n.º 2458-9 – CONTA MOVIMENTO, que recebe receitas próprias do município, provenientes de impostos tais como: ISS, IRRF, IPTU, ITBI, Receitas de Alvarás, e Outras Taxas municipais, e da conta n.º 10.879-0 – FUNDO ESPECIAL – Cota do Fundo Especial do Petróleo, também receita própria, cujos repasses foram utilizados para cumprimento da aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto não pode haver exclusões, haja vista que os valores citados pela auditoria foram repassados (creditados) em favor da conta MDE e fazem parte da base de cálculo das receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação – Recursos do Exercício Corrente. O município junta aos autos o RREO-Relatório Resumido da Execução Orçamentária, demonstrando a aplicação de **27,95%**.

O Gestor, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, apresenta em nova oportunidade de defesa (fls. 1579/1580), um demonstrativo para o cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no qual alcança o percentual de **25,44%** da receita de impostos e transferências tributárias. Foi verificado um lapso quanto à **Dedução da Receita da complementação da União**, no valor de **R\$ 213.183,75**, descontada em duplicidade no **Resultado líquido das Transferências do FUNDEB** (item 06), quando foi novamente descontado no item 8, **Dedução da Receita Complementação da União**. Sendo assim o município aplicou com recursos do MDE no corrente exercício um percentual de **25,44%**, atendendo assim o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

- **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;**

Conforme o Órgão Técnico (fls. 1467), a Prefeitura Municipal de Cuitegi vem realizando despesas mensais relativas a contratações de serviços nas áreas administrativa, contábil, jurídica e de fiscalização de obras públicas, que constituem atividades típicas da administração pública, que deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos, conforme determina o Art. 37, II, da CF. A contratação somente poderia ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei de Licitações. Na análise de defesa, a Auditoria (fls. 1470) explana que a adoção de medidas posteriores, consoante mencionado pela defesa, embora tenda a sanar a situação de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

conformidade no futuro, não tem o condão de desconstituir a irregularidade até então observada. Desse modo, permanecem os termos da inicial.

A defesa alega (fls. 1580) encaminhar documentação comprobatória através de assinatura e cumprimentos do TAC-Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2018 e 002/2018, com a Promotoria da Comarca de Guarabira, a Lei nº 496/2018 de Criação de Cargos Comissionados e efetivos, e folha de Pagamento, os quais demonstram que o Ente já procedeu com a correção da falha conforme lei anexa (fls. 1624/1635).

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

Conforme a Auditoria (fls. 1470), o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 32 para 89 em dezembro, correspondendo a uma variação de 178,13%.

A defesa esclarece (fls. 1580) que o município realizou Processo de Admissão de Pessoal via concurso público no exercício 2018 e 2019, o mesmo encontra-se enviado ao TCE-PB, sob número de Protocolo nº 17484/18, e segue relação de novos servidores empossados em 01/07/2019, aprovados no Concurso público 001/2018, sendo automaticamente demitidos os Contratados

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Segundo o corpo técnico (fls. 1466), os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 10.560.144,96**, correspondentes a **61,46 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

O gestor responsável alega (fls. 1046 e 1581) que atingiu os seguintes percentuais referentes à despesa com Pessoal: Poder Executivo: **45,20%** da RCL, Total do Município: **61,46%**, e caso as Obrigações fossem adicionadas ao Poder Executivo: **58,27%** da RCL. Desta forma, ultrapassou apenas **1,46%**, que representa menos de **0,05%** do Total de despesas de Pessoal em **R\$ 10.560.144,96**. Por esta razão, o ente pede que seja desconsiderada a irregularidade diante do percentual alcançado.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 680.503,20, sendo R\$ 8.682,57 ao RGPS e R\$ 671.820,63, ao RPPS;**

A Equipe Técnica (fls. 1479/1480), considerando os pagamentos de obrigações patronais da competência de 2018, efetuados em 2019, conforme descrito no relatório, e utilizando-se a alíquota de **38,05%** para a estimativa das obrigações patronais devidas ao RPPS, mantendo-se as demais variáveis da análise inicial, permanece a irregularidade pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante atualizado de **R\$ 680.503,20**, sendo **R\$ 8.682,57** ao RGPS e **R\$ 671.820,63**, ao RPPS. Ademais, a Prefeitura de Cuitegi recolheu obrigações previdenciárias, referentes à parte patronal, no total de **R\$ 488.206,86** ao RGPS e **R\$ 866.235,38** ao RPPS, representando, respectivamente, **106,34%** e **53,67%** dos valores estimados.

O gestor justifica na defesa do Relatório Prévio (fls. 1047) que o valor apurado de **R\$ 50.703,21** referente ao RGPS, refere-se à competência 12/2018, cujo vencimento é em 20/01/2019. Já com relação ao não recolhimento de valores devidos ao RPPS, no valor de **R\$ 321.929,41**, o valor não recolhido atualizado é de **R\$ 364.811,48**, uma vez que, a alíquota previdenciária para o exercício é de **38,05%**, conforme Avaliação Atuarial enviada ao TCE-PB (**Processo TC nº 6288/19**). Esclarecemos ainda que tais valores estão sendo repassados no exercício de 2019, através de Restos a Pagar inscritos, argumento ainda que no exercício em análise o município repassou o montante de **R\$ 1.544.066,54**, de Obrigações Patronais e **R\$ 295.295.889,09**, de repasse de parcelamentos. O município já realizou concurso público para ajustar ainda mais o equilíbrio de suas Contribuições Previdenciárias entre Receitas e Despesas.

O gestor apresenta, em nova oportunidade de defesa (fls. 1581/1582), que o município de Cuitegi recolheu em média 75% das obrigações devidas no exercício financeiro de 2018, estando a diferença devidamente parcelada, conforme Termo em anexo. Mostrando zelo e boa aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

II – sob a responsabilidade da Gestora do FMS de Cuitegi/PB, Sra. Evillane Araújo Santos (18/04/2018 a 31/12/2018)

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 9.270,21;**

A Auditoria manteve (fls. 1757) o não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 9.270,21**, referente ao período de 18/04/2018 a 31/12/2018.

A defesa informa (fls. 1682) que as obrigações patronais estimadas 2018 foram de **R\$ 380.886,75**, as obrigações patronais pagas 2018 foram de **R\$ 347.894,86** e as obrigações patronais de 2018 pagas em 2019 foram **R\$ 32.991,88**. Conclui que a gestora repassou de forma integral todas as obrigações devidas ao RPPS no exercício de 2018.

III – Sugestões da Auditoria

- **Recomendação ao gestor para que proceda à abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas de vínculos públicos.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 29/10/2020, o **Parecer nº 1461/20** (fls. 1761/1776), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito no valor de R\$ 1.685.637,39 e Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.758.860,54”**, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes** e a Lei nº 4.320/64, que estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos suplementares, dispõe em seu artigo 42 e 43 que tais créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação correspondente de recursos. Conforme o **Parecer Normativo TC nº 52/04**, a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem, por si só, motivo de reprovação das contas prestadas. Ademais, enseja a **cominação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB.

Em relação à **“Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”**, a falha representa mácula à execução do orçamento e inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, concorrendo para a **cominação de coima pessoal** à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Demais disso, a conduta em tela enquadra-se na hipótese prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que tipifica o **desvio ou a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas** como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, além de constituir ato de **improbidade administrativa**, consoante estabelece o art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, devendo o fato ser comunicado à Câmara Municipal de Cuitegi e ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas que entender cabíveis.

No tocante à **“Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis”**, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, sem prejuízo da emissão de **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo de Cuitegi, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Executivo, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros. Impõe-se, ainda, o encaminhamento de **representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB)**, a fim de que o órgão de classe, em vista de suas atribuições legais e competências, tome as providências cabíveis em face da conduta do contador responsável pelo Balanço Geral das Contas aqui esquadriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

Quanto à “**Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos**”, além de desdourar as contas sub examine, implica a **cominação de multa pessoal** à(s) autoridade(s) responsável(is), com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, devendo o fato ser comunicado ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis, por se tratar de obrigação de ofício, sem prejuízo de baixa de **recomendação** à gestão Municipal de Cuitegi para observar estritamente os comandos constitucionais e infraconstitucionais no exercício de atribuições de caráter administrativo e financeiro.

Pertinente à “**Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,97%)**”, a grave irregularidade detectada no exercício de 2018 associada à não aplicação mínima em MDE macula as contas de gestão e, conforme **Parecer Normativo PN TC 52/2004**, constitui motivo para emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito, bem como justifica a **aplicação de multa pessoal** ao responsável, com espeque no art. 56, inc. II, da LOTC/PB. Impende, outrossim, a emissão de **recomendação** à Administração de Cuitegi no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, com vistas a sempre alcançar os limites mínimos de aplicação em educação entabulados no ordenamento jurídico vigente, sob pena de intervenção.

Concernente à “**Contratação de pessoal através de procedimento licitatório, configurando burla ao concurso público**”, cabe **recomendação** ao Prefeito Constitucional de Cuitegi no sentido de que mantenha um quadro permanente servidores que prestem serviços inerentes às atividades típicas da Administração.

Em relação à “**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso**”, diante da constatação de que o Concurso Público foi promovido pelo Município, esta representante do MPC entende por razoável afastar a aplicação de multa pelo cometimento da eiva, sem prejuízo, porém, do registro como irregularidade bastante à baixa de **recomendação** à atual gestão municipal de Cuitegi para fins de repetição da eiva em exercícios futuros.

Referente aos “**Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**”, pela aplicação de sanção pecuniária ao Alcaide de Cuitegi.

Em se tratando do “**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 680.503,20**” e “**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no quantum estimado de R\$ 9.270,21**”, as irregularidades em comento **maculam as contas de gestão** e, conforme **Parecer Normativo PN TC 52/2004**, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a **aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB, inclusive à gestora do FMS no exercício. Provoque-se, no que respeita ao não recolhimento de verba previdenciária ao RPPS pelo Município e ao RGPS, pelo FMS, respectivamente o **Ministério Público Estadual** e a **Receita Federal do Brasil** e o **Ministério Público Federal na Paraíba**.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos Relatórios técnicos;
- b) **REGULARIDADE** das contas do Sr. **Laelson Fernandes Ribeiro**, gestor do FMS, período de 01/01 a 17/04/18, e **IRREGULARIDADE** das Contas da Sra. **Evillane Araújo dos Santos** (período de 18/04 a 31/12/18);
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 56 da LOTCE/PB, ao nominado Prefeito e à gestora do FMS, Sra. **Evillane Araújo dos Santos**, por força das irregularidades aqui comentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

- d) **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **Cuitegi-PB**, bem como ao gestor do FMS, no sentido tanto de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui abordadas quanto de observar e fazer observar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional reguladora da Administração Pública.

Antes de votar, o Relator destaca os seguintes aspectos:

1. De acordo com a Auditoria (fls. 1479/1480), a Prefeitura de **Cuitegi-PB** recolheu obrigações previdenciárias, referentes à parte patronal, no total de **R\$ 488.206,86** ao RGPS e **R\$ 866.235,38** ao RPPS, representando, respectivamente, **106,34%** e **53,67%** dos valores estimados. Somando-se o total recolhido aos dois regimes de previdência, alcança-se o total de **R\$ 1.354.442,24**, representando **65,33%** do total estimado (**R\$ 2.073.174,42**).
2. Embora a Auditoria tenha mantido (fls. 1757) o não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 9.270,21**, sob a responsabilidade da **Sra. Evillane Araújo dos Santos**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, verifica-se que no relatório de fls. 1476/1477 considerou irrelevante a diferença entre o valor estimado e o pago ao RGPS. Ademais, o representante legal do município perante aquela Autarquia previdenciária é o Chefe do Poder Executivo.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, em **dissonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito do Município de **Cuitegi-PB**, relativas ao exercício de 2018;
2. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito do município de **Cuitegi-PB**;
3. Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Apliquem MULTA pessoal** ao **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **37,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Representem** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
6. Julguem **REGULARES** as contas do ex Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, **Sr. Laelson Fernandes Ribeiro** (01/01/2018 a 17/04/2018);
7. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, **Sra. Evillane Araújo dos Santos** (18/04/2018 a 31/12/2018);
8. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Cuitegi-PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.360/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cuitegi/PB**

Gestores Responsáveis: **Guilherme Cunha Madruga Júnior** (Prefeito), Sr. **Laelson Fernandes Ribeiro** (01/01/2018 a 17/04/2018) e Sra. **Evillane Araújo dos Santos** (18/04/2018 a 31/12/2018), Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi/PB.

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Contrário à aprovação das contas. Irregularidade dos Atos de Gestão do Prefeito. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Regularidade das contas do ex-Presidente do FMS. Regularidade com ressalva das contas do atual gestor do FMS. Representações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0419/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.360/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cuitegi/PB**, Sr. **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, Srs. **Laelson Fernandes Ribeiro** e **Evillane Araújo dos Santos**, relativas ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito do município de **Cuitegi/PB**;
2. **Declarar Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar MULTA pessoal** ao Sr. **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **37,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
5. Julgar **REGULARES** as contas do ex Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, Sr. **Laelson Fernandes Ribeiro** (01/01/2018 a 17/04/2018);
6. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, Sra. **Evillane Araújo dos Santos** (18/04/2018 a 31/12/2018);
7. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Cuitegi/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL